



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.074 - PE (2018/0163446-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADA : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. ANÁLISE PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O acórdão proferido em *habeas corpus*, por não guardar o mesmo objeto/natureza e extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial.
2. Prejudicada a análise de inépcia da denúncia ante a prolação da sentença de pronúncia.
3. O acolhimento da tese de insuficiência probatória da autoria e a exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima demandariam amplo revolvimento das provas dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.074 - PE (2018/0163446-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADA : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Afirma o agravante que houve a devida demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como que não há que falar em inépcia da denúncia.

Ressalta, ainda, que há fragilidade probatória e que devem ser afastadas as qualificadoras.

Defende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.074 - PE (2018/0163446-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame de seu mérito.

Nas razões do especial, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 41, 155, 212 e 386, todos do CPP, 5º, LV, 93, IX, ambos da CF, e 121, § 2º, II e IV, do CPP.

Alega inépcia da denúncia, sob o argumento de que foi *explicitamente genérica, sem individualizar a condutas típica, antijurídica e culpável arraigadas ao longo dos fatos, muito menos, ter trazidos as circunstâncias desta e a aplicação ao direito*, impossibilitando o pleno exercício da defesa técnica.

Sustenta insuficiência probatória, pois *as testemunhas não presenciaram os fatos e somente ouviram estórias narradas por outras pessoas*.

Argumenta que as qualificadoras não foram comprovadas pelo Ministério Público Estadual.

Afirma que foi realizada a oitiva de testemunha de acusação, sem a presença dos advogados, afrontando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, de forma que deve ser desentranhada *a certidão acostada às fls. 99 e 292*.

Pleiteia o provimento do recurso especial a fim de se declarar inepta a denúncia; determinar o *desentranhamento da "DECLARAÇÃO" incrustrada pelo MPE nos fólios; despronunciar o recorrente, e, anular a decisão de pronúncia por ausência de fundamentação quanto às qualificadoras*.

De início, ressalto que o recurso especial não comporta conhecimento pela alínea c, porquanto o acórdão proferido em *habeas corpus*, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório. Ressalto, igualmente, que a comprovação da divergência jurisprudencial cabe a quem recorre, devendo este demonstrar nas razões recursais as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Para tanto, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu na espécie. (REsp 1642748/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

A simples transcrição de ementas e anexação dos julgados sem que nas razões recursais tenha sido demonstrada a similitude entre os julgados e a divergência de resultados diferentes, desrespeita os requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impedindo o conhecimento do recurso especial previsto na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 991.861/SP, Rel. Ministro ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017; AgRg no AREsp 1041527/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017.

Destaco, por oportuno, ser inviável a análise da apontada afronta a dispositivos constitucionais, porque importaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à tese de inépcia da denúncia, a Corte estadual afastou a preliminar suscitada ao argumento de que *a peça atrela, a despeito de ser concisa, expressamente apontou estar respaldada nos elementos de informação contidos no bojo do caderno inquisitorial, além de, gize-se, ter mencionado todo o iter criminis supostamente adotado e que foi inferido por meio dos elementos de informação colhidos na fase investigatória, sequer se podendo falar em ausência de lastro probatório mínimo para a instauração do caderno processual, em outros termos, inépcia material.*

Em verdade, fica prejudicado o pleito com a superveniência da pronúncia.

Com efeito, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que deve ser suscitada antes da prolação da sentença de pronúncia, sob pena de preclusão. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 2) OFENSA AO ARTIGO 76, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 222, § 2º, DO CPP. OBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO. 5) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 155 E 413, § 1º, AMBOS DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 6) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 413, CAPUT E § 1º, 414 E 415, II E III, TODOS DO CPP. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 7) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA. 8) AGRAVO DESPROVIDO.

1. A denúncia que descreve os fatos imputados ao réu de forma a permitir o exercício da defesa não é considerada inepta. Precedentes.

1.1. **No caso em tela, perde força a alegação de inépcia da denúncia porque deduzida diante da sentença de pronúncia, após o transcurso de toda a instrução criminal no qual pode a defesa exercer o contraditório.** Precedentes.

2. Diante de conexão intersubjetiva e instrumental, reconhecida pelo Tribunal de origem, devida é a alteração do juízo competente, na forma do art. 76 do CPP.

3. A sentença de pronúncia deve observar o princípio da correlação com os fatos descritos na denúncia, o que ocorreu no caso em tela, pois o fato noticiado após a instrução criminal não alterou os fatos apontados como de responsabilidade do réu.

[...] 8. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1085378/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/06/2018, DJe 28/06/2018.)

Na espécie, a Corte de origem manteve a pronúncia do agravante com base na seguinte fundamentação (fls. 644/646, com destaques):

[...] Conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia, por se tratar de decisão meramente declaratória, necessita apenas da prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, o que se faz mediante uma análise ponderada do conjunto probatório. Ao Conselho de Sentença, por sua vez, cabe dirimir a dúvida, em respeito ao princípio in dubio pro societate, que vigora nesta fase processual e, também, ao princípio da soberania do Tribunal do Júri para decidir sobre crimes dolosos contra a vida.

No caso sub examine, a materialidade está comprovada pela certidão de óbito de fl. 15.

No que tange à autoria delitiva, infere-se que as provas colhidas até o presente momento consubstanciam-se em indícios suficientes para submeter o acusado a julgamento popular. É o que se depreende dos depoimentos coligidos aos autos.

Por sua relevância, importa destacar o testemunho prestado em sede judicial pela genitora da vítima, Sra. Silvania Tenório da Silva, que, de forma categórica, aponta o recorrente Getúlio como a pessoa que adentrou em sua residência e efetuou os disparos de arma de fogo contra seu filho, ocasionando-lhe a morte, o que ratifica os fatos narrados na denúncia (mídia digital, fl. 617).

Nesse mesmo sentido, a testemunha Silgleise Tenório da Silva, tia da vítima, confirmou que no dia seguinte após o homicídio surgiram comentários na localidade imputando a autoria do crime aos réus Getúlio e Rodson (Neném), e que o motivo seria o fato da vítima ter afirmado que iria matar "Neném" porque ele teria sido o assassino de sua irmã Iane Kalline (fls. 21/22 e mídia digital, fl. 617).

Registre-se, ainda, os testemunhos de Willams Maurício dos Santos (fls. 19/20) e Ana Cristina dos Santos (fls. 24/27), inquiridos em sede policial, os quais afirmam que tomaram conhecimento, por comentários na localidade, de que a autoria do homicídio recaía sobre os acusados Getúlio e "Neném".

É sabido que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação (juízo fundado de suspeita), pelo qual o acusado é submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu juízo natural. Seu implemento prescinde de prova inequívoca de autoria, sendo suficiente, portanto, a existência de meros indícios.

Assim, para que se prolate decisão de pronúncia, é suficiente, como no caso em apreço, a comprovação da materialidade, bem como a presença de indícios de autoria, pois, mesmo pairando dúvidas, não há que se falar em impronúncia. Basta o conflito para viabilizar o jus accusationis.

[...] Como sabido, nesta fase procedimental, as dúvidas resolvem-se em favor da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, em detrimento do brocardo jurídico in dubio pro reo, o qual é competente, por expressa disposição constitucional, para avaliar o fato, o contexto e os demais elementos de prova, optando pela vertente que lhe parecer mais verossímil.

De início, ressalto que, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a este os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de se afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso I, do CP (motivo torpe), implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

3. Somente se admite a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, o que, na espécie, de acordo com a moldura fática delineada no aresto, não se permite concluir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 753.249/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que haveria nos autos provas de materialidade e indícios de autoria suficientes a embasar a pronúncia do acusado, notadamente em virtude dos depoimentos das testemunhas, os quais constituem *em indícios suficientes para submeter o acusado a julgamento popular*.

Nesse contexto, cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de elementos aptos a embasar o juízo de pronúncia. Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido, de sorte a se acolher a tese de insuficiência dos indícios de autoria, seria necessário amplo revolvimento das provas dos autos, o que esbarra no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO PLEITO DE IMPRONÚNCIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Divergência jurisprudencial não restou comprovada, pois que a simples transcrição de ementas não se presta à demonstração do dissídio, devendo ser realizado cotejo analítico "de modo a demonstrar os entendimentos dissonantes e a similitude fática entre os casos, nos termos do art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255, § 1º do RISTJ [...]" (AgRg no AREsp 1213550, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/4/2018).

2. A análise do pleito de impronúncia demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta instância recursal, a teor do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1719809/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES NOS AUTOS. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...] 2. De acordo com o previsto no Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia não constitui juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, a verificação da existência de materialidade e de indícios de sua autoria.

3. Inexiste constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Tribunal de origem que, ao dar provimento ao recurso ministerial, decide pela pronúncia do paciente, fundamentando sua decisão com base no conjunto probatório constante dos autos. Concluir de forma diversa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

4. A decisão de pronúncia, em observância ao disposto no art. 413 do CPP, não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Precedentes do STF.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 277.887/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015.)

Acerca das qualificadoras, consta do acórdão (fls. 646/647, com destaques):

[...] Bem assim, a exclusão das qualificadoras na pronúncia somente deve acontecer quando manifestamente improcedentes, o que não resta evidenciado nos autos.

Com efeito, existe a possibilidade de o crime ter sido cometido por **motivo torpe**, eis que o acervo probatório indica que o **delito foi praticado porque a vítima teria afirmado que iria matar o réu "Neném", a quem atribuía a autoria do homicídio de sua irmã.**

Demais disso, o crime pronunciado teria sido cometido mediante **recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, a qual foi **executada no interior de sua própria residência, no período noturno, com disparos de arma de fogo contra sua cabeça.**

Dessa forma, com fundamento no acervo probatório, não se verificando a manifesta improcedência das qualificadoras apontadas na denúncia, caberá ao Tribunal do Júri, por competência constitucional, a sua apreciação.

Assim, sem adentrar no mérito da causa, vislumbrando apenas a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, entendo que deve ser mantida a decisão do Juízo de primeiro grau que pronunciou o réu.

Posto isto, o meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a sentença de pronúncia do Juízo a quo em todos os seus termos.

Na pronúncia, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri.

Com efeito, esta Corte Superior tem admitido a manutenção, na sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia, das qualificadoras mencionadas, salvo nas hipóteses em que evidenciada, pelas premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, sua manifesta improcedência. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao posicionamento de que "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri" (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/8/2013, destaquei).

2. O entendimento deste Superior Tribunal é de que a mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

3. Na hipótese, há indícios, pelas declarações do próprio denunciado, de que a discussão entre ele e a vítima já havia cessado. Pelo relato do réu, ele estava levando a vítima para cama, quando então desferiu contra ela o soco, o chute, e, em seguida, os vários golpes de picão, circunstância que, em tese, impediu que a vítima pudesse esperar a ação violenta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1616786/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

No caso, o Tribunal *a quo*, mediante análise das provas dos autos, concluiu que a qualificadora do motivo torpe estaria caracterizada, pois ***o acervo probatório indica que o delito foi praticado porque a vítima teria afirmado que iria matar o réu "Neném", a quem atribuía a autoria do homicídio de sua irmã, ou seja, por vingança.***

A vingança, nos termos da jurisprudência firme deste Superior Tribunal de Justiça, enquadra-se na hipótese qualificadora do motivo torpe. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura o alegado excesso de linguagem quando a sentença de pronúncia se limita a indicar os indícios de autoria e de materialidade do delito, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. No caso, a decisão de pronúncia, aponta os indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia. Todavia, não se observa o mencionado exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na convicção dos jurados.

3. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017).

4. No caso, a referida qualificadora foi mantida, tendo em vista que, segundo a inicial acusatória "o denunciado ADONIS DE ALMEIDA SILVA **agiu por motivo torpe, qual seja, vingança, em razão de desavença com a vítima Raul dos Santos Lima ocorrida dias antes em um jogo de futebol**" (e-STJ, fl. 07).

5. Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1096597/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. **VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA MOTIVO TORPE COMO VINGANÇA.** POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Deve ser respeitado o julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que a inclusão da qualificadora motivo torpe foi bem demonstrada, não se podendo falar em julgamento contrário à prova dos autos, ainda que existam entendimentos diversos a respeito de tal valoração.

2. Ordem denegada.

(HC 410.695/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 11/10/2018)

Por outro lado, a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a qual estaria caracterizada pelo modo que o crime foi praticado – **foi executada no interior de sua própria residência, no período noturno, com disparos de arma de fogo contra sua cabeça**, tem suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, conforme destacou o Tribunal *a quo*, de forma que não se afigura possível, nesta fase, o seu afastamento, cuja desconstituição encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

De início, ressalte-se que o acórdão proferido em *habeas corpus*, por não guardar o mesmo objeto/natureza e extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial.

Quanto à inépcia, fica prejudicada sua análise ante a pronúncia, nos termos do entendimento pacificado desta Corte.

Sobre a alegação de insuficiência probatória, conforme consta da decisão agravada, para rever a conclusão do julgado combatido, de modo a se acolher a tese de insuficiência dos indícios de autoria, seria necessário amplo revolvimento das provas dos autos, vedado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, a exclusão das qualificadoras de motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima também demandaria reexame fático-probatório já que o Tribunal *a quo* concluiu pela presença de suporte nos elementos fático-probatórios para a sua incidência.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0163446-7

AgRg no
AREsp 1.322.074 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021632220088170810 00037264120178170000 00140171320088170810
10300037264120178170 140171320088170810 21632220088170810 22220070020548
22220080021636 37264120178170000 4828808 482880800

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADA : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : RODSON JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADA : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.